

PROCESSO : TC 005649/2020
ORIGEM : Governo do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo - 2019
INTERESSADO : Belivaldo Chagas Silva
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº672/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3884 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Governo do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011. Recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24 de julho de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**, do exercício de 2019, de responsabilidade do gestor público Sr. **Belivaldo Chagas Silva** nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, **com recomendações**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 07 de agosto de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:32:31
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 07/08/2025 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:23:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:54

PUBLICAÇÃO E CUMPRASE

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Belivaldo Chagas Silva, as quais foram encaminhadas a este Tribunal em 01/07/2020, dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 84, inciso XVI da Constituição Estadual e o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011 desta Corte de Contas.

A 3ª CCI, em Relatório de nº 10/2023 (págs.918 a 999), constatou algumas impropriedades ou faltas de natureza formal e irregularidades, sugerindo citar o gestor responsável, em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 168, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte, para que o mesmo, querendo, pudesse esclarecer os fatos, conforme Mandado de Citação nº 103/2023 (pág. 1004).

O Interessado apresentou defesa, protocolado com o nº 009881/2023 em 25/10/2023 (págs 1006 a 1129) refutando os apontamentos formulados pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, acostando aos autos justificativas e anexos que entendeu suficientes para regularizar as falhas apontadas pelo órgão oficiante.

Após análise da defesa, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo nº 149/2024 (pág. 1147 a 1211) sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas uma vez que parte das falhas foram sanadas, outras permaneceram parcialmente sanadas e algumas não foram justificadas adequadamente, sendo as principais:

1. Falhas formais parcialmente sanadas:

- Divergências entre valores informados em demonstrativos contábeis; - Ausência de notas explicativas em demonstrativos financeiros;
- Inconsistências no registro e controle de bens patrimoniais;
- Deficiências no detalhamento de informações contábeis.

2. Irregularidades relevantes:

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:32:31
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:24373680353 em 07/08/2025 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:23:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:54

Processo TC- 005649/2020 PARECER PRÉVIO Nº **3884**

Pleno

- O Poder Executivo excedeu o limite prudencial em 0,29%, permanecendo, contudo, abaixo do limite legal;
- O TCE-SE e o TJSE também excederam seus limites prudenciais em 0,01%.

2.2 Controle Interno:

- Deficiências na avaliação do cumprimento de metas do PPA e execução dos programas governamentais;
- Ausência de ferramentas adequadas para avaliação da eficiência e eficácia da gestão.

2.3 Transparência:

- Ausência de documentos obrigatórios do Conselho de Saúde;
- Deficiências nos demonstrativos da dívida flutuante e restos a pagar.

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 672/2024 (págs. 1215 a 1218), apresentou as seguintes considerações:

As contas foram apresentadas de maneira pontual e acompanhadas por documentação substancial, que atendeu aos requisitos exigidos. Quanto ao cumprimento das normas constitucionais, os limites estabelecidos para os gastos com saúde e educação foram rigorosamente observados. O gestor, por sua vez, forneceu justificativas e documentos que, embora não tenham resolvido completamente as falhas apontadas, ajudaram a mitigar parte delas.

Além disso, não foram identificados desvios na execução orçamentária nem violações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve, inclusive, avanços significativos na gestão fiscal, como evidenciado pela obtenção da nota B em Capacidade de Pagamento e da nota A em Qualidade das Informações Contábeis, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

No que diz respeito à controvérsia sobre a inclusão das despesas com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde no cálculo dos gastos com pessoal do Poder Executivo, acolheu a defesa apresentada com base nos seguintes pontos:

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:60587794500 em 07/08/2025 10:32:31
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:23:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:54

- a) Em 2019, estava em vigor a Portaria STN nº 233/2019, que, de forma excepcional, dispensava a inclusão dessas despesas no cálculo para os exercícios de 2018 a 2020;
- b) O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 79/2022, suspendeu os efeitos da Portaria STN nº 377/2020, que passava a exigir essa inclusão;
- c) Não há, até o momento, uma orientação jurisprudencial consolidada sobre essa questão.

Concluiu que, considerando que as falhas formais identificadas, embora relevantes, não comprometeram a gestão como um todo; os limites constitucionais foram observados; não houve evidências de grave desvio na execução orçamentária, descumprimento de índices constitucionais e dos limites da LRF e parte significativa das inconsistências foi sanada ou justificada, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Governo do Estado de Sergipe referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do então Governador Belivaldo Chagas Silva, recomendando ainda que:

1. Sejam adotadas medidas para adequação das despesas com pessoal aos limites prudenciais;
2. Seja aprimorado o sistema de controle interno, especialmente quanto à avaliação de metas e programas;
3. Sejam implementadas melhorias nos demonstrativos contábeis e financeiros, com maior detalhamento em notas explicativas;
4. Seja aperfeiçoado o sistema de controle patrimonial;
5. Sejam observadas as recomendações técnicas apontadas no relatório da 3ª CCI.

Após a regular instrução processual, os autos foram submetidos à apreciação
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:32:31
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA:00440340388 em 07/08/2025 10:44:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:23:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:54

Processo TC- 005649/2020 PARECER PRÉVIO Nº 3884

Pleno

de dezembro de 2024, com Voto do Conselheiro Relator (peça 39 dos autos), Ulices de Andrade Filho, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO.

Todavia, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto solicitou vistas dos autos, o que resultou na suspensão temporária do julgamento.

Posteriormente, na sessão plenária realizada em 6 de fevereiro de 2025, o processo retornou à pauta. Na ocasião, o Conselheiro Flávio Conceição apresentou Voto (peça 40 dos autos) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Divergindo do Voto acima referido, o Conselheiro Relator, Ulices de Andrade Filho, opinou para que fosse adotado procedimento idêntico ao aplicado no Processo TC/006536/2024 (Contas do Governo do Estado - exercício de 2023); ou seja, conversão do julgamento em diligência, para fins de realização de análise específica acerca da regularidade dos repasses dos duodécimos destinados à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), tendo como parâmetros os preceitos estabelecidos nos artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Estadual do Estado de Sergipe.

Diante disso, os autos foram devolvidos à Unidade Técnica, com a finalidade de atender à demanda delineada, conforme formalizado na Ata da Sessão Plenária ocorrida em 06/02/2025 (peça 42 dos autos) e nos Despachos nº 211/2025 (peça 41) e 321/2025 (peça 43).

A Auditoria emitiu Parecer nº 33/2025 apontando que não se caracteriza irregularidade a hipótese de os valores efetivamente consignados na LOA para a ALESE e o TCE/SE não se situarem dentro das faixas constitucionais, desde que observadas as condicionantes da LDO e os acordos interinstitucionais estabelecidos no processo orçamentário anual.

Após, os autos vieram conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas anual, ou ao final da gestão, refere-se ao processo pelo qual os responsáveis pela administração financeira, como ordenadores de despesa e gestores, devem apresentar, dentro do prazo estabelecido, ao Tribunal de Contas os documentos necessários que comprovam a conformidade na utilização, manejo e movimentação de bens, recursos e valores públicos que lhes foram confiados.

Para que as contas sejam consideradas regulares, é essencial que os demonstrativos contábeis reflitam de maneira clara e precisa a sua exatidão, além de atender aos princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade nos atos de gestão do responsável.

A falta de apresentação das contas, a realização de atos de gestão que sejam ilegais, ilegítimos, antieconômicos ou irrazoáveis, bem como a violação de normas legais ou regulamentares relacionadas à contabilidade, finanças, orçamento, operações ou patrimônio, resultam no julgamento pela irregularidade das contas. Isso também inclui danos ao erário provocados por atos de gestão impróprios, desfalques ou desvios de recursos, além de qualquer ação ou omissão que prejudique os princípios fundamentais da administração pública.

Na análise do parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, é fundamental considerar questões relevantes para o Estado, como a observância dos limites constitucionais e legais, a correta aplicação dos recursos nas áreas de saúde e educação, o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a coerência dos demonstrativos financeiros e a precisão na contabilização. Além disso, é importante avaliar se houve qualquer dano ao erário durante o exercício. Assim, deve-se verificar a coerência e a consistência dos dados apresentados, sempre à luz das normas e princípios contábeis vigentes.

É importante ressaltar a orientação contida na Resolução ATRICON n. 01/2021, que estabelece diretrizes para o Controle Externo no que diz respeito à

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/08/2025 10:32:31

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/08/2025 10:43:27

"sistemização de análise do parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 07/08/2025 11:12:07

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/08/2025 11:23:00

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/08/2025 10:58:54

e ao monitoramento das deliberações decorrentes". Segundo esse documento, os relatórios sobre as contas devem ser organizados em pelo menos cinco eixos, que devem ser abordados de maneira integrada no parecer prévio, proporcionando uma visão abrangente da gestão do ente federativo e apoiando o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo. Esses eixos são:

1. Conjuntura econômica e social, utilizando indicadores tanto nacionais quanto internacionais;
2. Análise dos balanços gerais, destacando distorções materialmente significativas;
3. Avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal, para medir impactos que possam influenciar a gestão fiscal do ente;
4. Resultados do desempenho governamental, examinando a eficácia e a efetividade na implementação de políticas públicas e programas governamentais relevantes;
5. Monitoramento das deliberações de pareceres prévios anteriores, visando avaliar a conformidade com as recomendações e determinações do Tribunal de Contas nos exercícios anteriores.

De maneira geral, foram observados os princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, especialmente no que diz respeito à lei orçamentária anual. A análise não identificou práticas que violassem a probidade na administração ou a legislação orçamentária, nem distorções materialmente significativas que, isoladamente ou em conjunto, pudessem impactar de forma ampla as informações sobre o desempenho orçamentário ou a política fiscal.

As Contas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido e acompanhadas de documentação detalhada e substancial. Os limites constitucionais para os gastos com saúde e educação foram integralmente cumpridos. O gestor forneceu justificativas e documentos que ajudaram a corrigir, ainda que parcialmente, as falhas identificadas. Não foram encontrados desvios na execução orçamentária, tampouco foram observadas infrações a Evidência de Responsabilidade Fiscal. Houve também

avanços significativos na gestão fiscal, com a obtenção da nota B em Capacidade de Pagamento e nota A em Qualidade das Informações Contábeis, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

No que diz respeito à controvérsia sobre a inclusão das despesas com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde nos gastos do Poder Executivo, cabe respaldo à defesa apresentada, considerando que, em 2019, estava vigente a Portaria STN nº 233/2019, a qual, de forma excepcional, dispensava essa inclusão para os anos de 2018 a 2020. Adicionalmente, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 79/2022, suspendeu os efeitos da Portaria STN nº 377/2020, que impunha essa obrigação. Vale ressaltar, ainda, a inexistência de uma orientação consolidada na jurisprudência sobre o tema.

Assegurado o devido processo legal, o corpo técnico deste órgão bem como o Ministério Público de Contas concluíram pela Aprovação com Ressalvas das Contas ora apreciadas.

Por fim, após análise da defesa apresentada e à luz dos documentos acostados aos autos pelo gestor, considerando, ainda, os dados demonstrados acima, conclui-se que as Contas do Governo do Estado de Sergipe, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Belivaldo Chagas Silva, encontra-se tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais do **GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. **BELIVALDO CHAGAS SILVA**, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, **recomendando ao atual Gestor que:**

1. Sejam adotadas medidas para adequação das despesas com pessoal aos limites prudenciais;

2. Seja aprimorado o sistema de controle interno, especialmente quanto à avaliação de metas e programas;

Processo TC- 005649/2020 PARECER PRÉVIO Nº 3884

Pleno

3. Sejam implementadas melhorias nos demonstrativos contábeis e financeiros, com maior detalhamento em notas explicativas;
4. Seja aperfeiçoado o sistema de controle patrimonial;
5. Sejam observadas as recomendações técnicas apontadas no relatório da 3ª CCI.

. É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator